

**Decreto n.º 2.352, de 12 de maio de 2014.**

**Dispõe sobre a composição do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, disciplina a eleição de seus membros e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando que o Art. 267 da Constituição do Estado de Mato Grosso, institui o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, como órgão colegiado integrante do Sistema Estadual do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, o disposto no artigo 4º, §§ 1º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, com redação alterada pela Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA será composto paritariamente por 09 (nove) representantes do Poder Público, 09 (nove) representantes da sociedade civil organizada e 09 (nove) representantes das entidades ambientalistas não-governamentais, escolhidos na forma deste decreto, devendo ser nomeados, com seus respectivos suplentes, pelo Governador do Estado.

**§ 1º** O CONSEMA será presidido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e, nos casos de impedimento do titular, pelo Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente.

**§ 2º** Poderá o Presidente do CONSEMA decidir *ad referendum* nos casos de urgência e relevante interesse público, submetendo a decisão ao Pleno na reunião imediatamente posterior.

**Art. 2º** Os integrantes do CONSEMA não receberão qualquer espécie de retribuição pecuniária, sendo a atuação considerada de relevante interesse público.

**Parágrafo único.** O conselheiro terá direito ao pagamento de passagem por via terrestre e de diária equivalente ao valor pago ao servidor de nível superior do órgão ambiental estadual, quando necessário a participação nas reuniões do CONSEMA ou quando designado a participar de reunião ou audiência pública fora de seu domicílio.

**Art. 3º** O Poder Público e a Sociedade Civil Organizada serão representados no CONSEMA pelos seguintes órgãos e entidades:

I - órgãos e instituições representativas do Poder Público:  
a) Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;  
b) Secretaria de Estado de Saúde - SES;  
c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF;  
d) Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia - SICME;  
e) Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU;  
f) Ministério Público Estadual-MPE;  
g) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;  
h) Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT; e  
i) Procuradoria Geral do Estado - PGE;

II - entidades da sociedade civil organizada:  
a) Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso - FIEMT;  
b) Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso - FAMATO;  
c) Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO;  
d) Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Mato Grosso - FETAGRI;  
e) Federação dos Trabalhadores na Indústria no Estado de Mato Grosso - FETIEMT;  
f) Federação dos Pescadores de Mato Grosso - FEPESC;  
g) Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM;  
g) Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA; e  
i) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MT.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades referidos neste artigo deverão indicar seus representantes para o biênio nos 30 (trinta) dias que antecederem o fim do mandato anterior, devendo a escolha recair, preferencialmente, em pessoas que tenham afinidade com a área ambiental.

**Art. 4º** A Secretaria do CONSEMA solicitará aos órgãos ou entidades referidas no art. 3º a substituição do representante dos mesmos que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões seguidas ou 05 (cinco) alternadas.

**Art. 5º** A escolha das entidades ambientalistas não-governamentais será feita em audiência pública, para mandato de 02 (dois) anos, assegurada a representação de, no mínimo:

I - 03 (três) representantes de entidade ambientalista com sede em município situado na Bacia Hidrográfica do Amazonas;

II - 03 (três) representantes de entidade ambientalista com sede em município situado na Bacia Hidrográfica do Paraguai;

III - 03 (três) representantes de entidade ambientalista com sede em município situado na Bacia Hidrográfica do Araguaia/Tocantins;

**§ 1º** A Audiência Pública será convocada pelo Presidente do CONSEMA, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a contar do vencimento de cada mandato.

**§ 2º** O Edital de convocação da Audiência Pública será elaborado e publicado no Diário Oficial do Estado pelo Presidente do CONSEMA, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a contar do vencimento de cada mandato.

**§ 3º** A audiência pública e o processo de inscrição das entidades ambientalistas serão realizadas na Secretaria do CONSEMA e analisadas por uma Comissão Julgadora, composta por representantes da Procuradoria-Geral do Estado, Ministério Público Estadual e Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sendo presidida pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**§ 4º** As inscrições serão realizadas na Secretaria do CONSEMA, durante o período e horário a serem definidos no Edital de Convocação, mediante requerimento da interessada, do qual constará o nome de seu representante legal ou habilitado por procuração para votar na Audiência Pública, apresentando obrigatoriamente os seguintes documentos, todos devidamente autenticados:

I - cópia dos atos constitutivos e alterações posteriores, podendo ser autenticados no ato do recebimento por servidor da Secretaria do CONSEMA;

II - cópia da ata da eleição da última diretoria;

III - declaração de qual bacia hidrográfica pertence;

IV - declaração do presidente, de que estão atuando efetivamente na área ambiental há pelo menos 02 (dois) anos;

V - relatório de atividades ambientais desenvolvidas nos últimos dois anos, devidamente comprovadas;

VI - certidão da Prefeitura Municipal de onde está domiciliada a ONG, atestando a prestação de serviço para a sociedade há pelo menos 02 (dois) anos no Estado de Mato Grosso.

**Art. 6º** O CONSEMA tornará pública, através de afixação em mural, a relação das entidades inscritas e habilitadas para concorrerem à eleição.

**Art. 7º** As inscrições poderão ser impugnadas por meio de requerimento endereçado ao Presidente da Comissão Julgadora, devidamente protocolizado na Secretaria do CONSEMA, até 48 (quarenta e oito) horas após a fixação em mural da relação das entidades inscritas.

**Parágrafo único.** A Comissão Julgadora decidirá as impugnações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, publicando a sua

decisão no átrio do CONSEMA.

**Art. 8º** A Audiência Pública será realizada na seguinte ordem:

- I - abertura de sessão;
- II - votação;
- III - apuração dos votos; e
- IV - proclamação do resultado.

**Art. 9º** Para exercer o direito de voto, o representante da entidade regularmente inscrita, se identificará à mesa, recebendo a cédula vistada, onde deverá escrever o nome de 03 (três) entidades do seu segmento, depositando-a na urna indicada.

**Parágrafo único.** Cada procurador só poderá representar uma única entidade para votação.

**Art. 10** Apurados os votos depois de preenchidas as vagas previstas no art. 5º, incisos I, II e III deste decreto, as vagas eventualmente remanescentes serão preenchidas pelas entidades mais votadas, independentemente de vinculação à bacia hidrográfica.

**Art. 11** Em caso de empate, serão proclamadas vencedoras as entidades com registro dos atos constitutivos mais antigos.

**Art. 12** As entidades eleitas encaminharão ao CONSEMA, no prazo de 10 (dez) dias, após a proclamação do resultado, o nome de seus representantes (titular e suplente) para nomeação governamental.

**Art. 13** Os órgãos e entidades integrantes do CONSEMA terão um mandato de 02 (dois) anos a contar da data da posse.

**Art. 14** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** Fica revogado o Decreto nº 1.159, de 28 de maio de 2012.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de maio de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

  
SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado

  
PEDRO JAMIL NADAF  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
JOSÉ ESCEVES DE LACERDA FILHO  
Secretário de Estado do Meio Ambiente

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial